



Parecer Jurídico/Consultoria Jurídica/PML

Notificação de Apuração de Responsabilidade nº 007/2021/PML

Notificada: STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Versa os autos, sobre Notificação de Apuração de Responsabilidade Nº 007/2021, emitida contra a empresa STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME, no bojo do Contrato PML 114/2021, o qual foi notificado, em 17 de março de 2021, sob os seguintes fundamentos:

- 1) *morosidade na entrega da obra*, a qual nos termos do Contrato, seria em 60 dias da entrega da ordem de serviço.
- 2) *pedido de reequilíbrio econômico financeiro*, referente ao item plataforma elevatória (item 1.3.1).

1.1. Do pedido de reequilíbrio econômico financeiro

Tem-se que o Notificado, em 15 de janeiro de 2021, apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que a plataforma elevatória, o qual dentro da contratação é um dos itens de maior relevância financeira da obra, o que perfaz o valor de R\$ 31.755,00 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais), apenas para o item sem a inclusões das ações acessórias.

Alegou ainda que com base nos orçamentos anexos o preço aproximado de mercado para a plataforma, corresponderia a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Sendo que solicitou um reequilíbrio econômico financeiro nesse valor, acrescido do BDI de 22,39%, caso não fosse possível o solicitado que a municipalidade se desobriga-o de fornece-la.

Em 05 de fevereiro de 2021, advenho parecer técnico, do setor de Consultoria Técnica, apresentando que não é plausível a alegação que deve ser analisado item plataforma elevatória com a aplicação de BDI sobre o valor, visto entender-se que o valor da cotação é um valor final de mercado, onde nele já se incluem todos os encargos, lucros, garantias e demais itens que compõem o BDI.

Como bem pontou o Consultor Técnico, os orçamentos correspondem ao valor de mercado para nos meses de maio e junho de 2020, sendo lançado a licitação com o menor valor, ou seja, R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

Diante do questionamento, foi reavaliado os orçamentos e o fornecedor que apresentou o menor valor (R\$36.500,00) para a municipalidade, informou que estava encerrando as atividades e não poderia manter o valor que apresentou inicialmente.

De posse de tal informação, buscou apurar qual valor é o correto, portanto, em fevereiro de 2021, realizou novas cotações, nos mesmos termos do objeto licitado, obteve-se o valor mediado de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), aplicando-se o desconto fornecido pela Notificado, no processo licitatório, restou o valor para a plataforma elevatória o valor de R\$ 47.502,00 (quarenta e sete mil quinhentos e dois reais). Sendo sugerido ainda, a inclusão de mais 30 (trinta) dias no prazo de execução da obra para a instalação da plataforma.

É neste contexto, que a Lei 8.666/93, em seu art. 65, I, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Confeccionado o termo aditivo para o reequilíbrio, o valor apresentou a informação, em 17 de fevereiro de 2021, que o valor proposto pelo município (R\$ 47.502,00), não cobre os custos para instalação do equipamento.

Em ato contínuo, realizou-se reunião entre o Notificado e o município, sendo que dá reunião restou que o fornecedor, iria fazer contato com o fornecedor que passou orçamento ao município, para comprar o elevador, sendo fornecido cópia da proposta e o contato do fornecedor. Passados alguns dias, a municipalidade não obteve retorno, assim instaurou o presente processo de apuração de responsabilidade.

1.2. Da morosidade na conclusão da obra

Sendo a capela mortuária, a única do município, a morosidade na conclusão da obra começou a causar transtorno para a realização dos atos fúnebres no município, além de indisposição de grande porte, com reportagem pela imprensa local, questionamentos na Câmara de Vereadores, além dos munícipes buscando diretamente e constantemente o órgão público para reclamações, uma vez que os velórios necessitavam ocorrer em Joaçaba.

1.3. Da contranotificação

O Notificado em 24 de março de 2021, apresentou tempestivamente, justificativa aos termos dispostos na Notificação 007/2021, informando que em suma, que reconhecia o atraso devido ao empasse quanto ao reequilíbrio para item 1.3.1. (plataforma elevatória), sendo que a reforma se encontra em fase de finalização de acabamentos, e seria concluída até dia 31/03/2021. Para a plataforma, solicita a supressão do item.

1.4. Da análise jurídica

Quanto a plataforma elevatória constata-se que restabelecer a equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular.

Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico financeiro quando a proposta do particular era inexequível, ou seja, no momento do levantamento dos custos para a formalização da proposta o particular, deveria ter mensurado e quem sabe até questionada a Administração Pública sobre os valores irrisórios definidos para o item, o que não fez.

Como assevera Marçal Justen Filho (2014), a tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Portanto, se o particular atual mal, não fará jus a alteração de sua remuneração além do percentual proposto pela Administração.

Sendo assim, após aprovação do fiscal e Prefeito, foi confeccionado o 3º termo aditivo ocorreu a supressão do item, plataforma elevatória, no montante de R\$ 35.197,07 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), devido a todos os fatos correlacionados.

Quanto a morosidade na execução da obra, está situação gravosa precisamos realizar a cronologia da contratação. O contrato PML 114/2020, deve sua assinatura em 03/10/2020, com a ordem de serviços 009/2020, recebida pelo notificado em 13/10/2020. Sendo que a data limite para iniciar os serviços correspondeu a 26/10/2020. Com conclusão em 60 (sessentas) dias, ou seja, 24/12/2020.

Entretanto, em dezembro de 2020, a Consultoria Técnica, solicitou termo aditivo de prazo para execução da obra em mais 60 (sessenta) dias, passando para 08/02/2021.

Em sequência, em 24/03/2021, quando protocolou a resposta a Notificação 007/2021, o Notificado informou que estava em fase de acabamento e a obra seria totalmente entregue em 31/03/2021, pedido foi aceito pela Administração Pública, devido ao histórico do Notificado, o qual nunca deixou de concluir e executar corretamente os serviços prestados município.

Já em 29/03/2021, a Notificada informou que concluiu suas atividades. Os responsáveis pelo setor de Consultoria Técnica do Município juntamente com a empresa realizaram, em 01/04/2021, vistoria técnica de conclusão de obra, o qual constatou diversas patologias para serem corrigidas, solicitou-se e foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para as correções.

As correções da obra foram realizadas em ritmo lento, sendo assim passou os 20 (vinte) dias sem a sua conclusão, as sendo que em 22/04/2021, novamente a empresa foi notificada pela morosidade na execução das patologias apresentadas na última visita técnica.

Assim em, 27/04/2021, o Notificado apresentou informação que haveria a vistoria final, pois os itens apontados com inconformidades foram resolvidos, entretanto, na vistoria permaneceram itens a serem refeitos, o qual o empreiteiro comprometeu a realizar, o setor de Consultoria Técnica, não estabeleceu prazo para essa nova correção.

Nova comunicação foi realizada ao setor Jurídico do município, agora informando que o responsável pela obra se encontrava em estado de saúde delicado devido ao covid-19, o qual demandou internamento, e reabilitação pós-covid, o que inviabilizava a vistoria final.

Por fim, em 24/07/2021, nova vistoria referentes aos retoques finais foi realizada, sendo que em 05/08/2021, o Notificada emitiu, nota fiscal e planilha de conclusão, constatando-se assim a finalização da obra.

Assim, pelo relato, fica claro, a caracterização da mora na execução das correções da obra, sendo que mesmo diante de diversas situações que atenuam a situação, como a falta de material, o afastamento médico, o bom histórico da empresa em outras demandas com o município, não podemos esquecer que a demora da entrega é visível a obra extrapolou seu prazo inicial de conclusão em 224 (duzentos e vinte e quatro) dias.

Apresenta o art. 86 da Lei 8.666/93 a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...)

A norma expressa a aplicação de multa por atraso injustificado na execução da prestação, atraso este que não traduz inviabilidade da prestação. Ou seja, descumpre-se prazo contratual, mas a parcela ainda é útil para a Administração, de modo que o descumprimento do prazo é sancionado apenas com multa.

Com isso, o art. 86 da Lei 8.666/93 envolve o descumprimento dos prazos contratuais, como aqueles estabelecidos na esteira do art. 55, IV, da Lei 8.666/93, como explicita Eduardo Rocha Dias:

A alusão a 'atraso injustificado na execução do contrato' corresponde ao dever do contratado de cumprir os prazos de início de etapas, de conclusão, de entrega do objeto e outros (artigo 55, inciso IV, da Lei 8.666/93) previstos no contrato. (Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados, Dialética, 1997, p. 79).

Por isso, conclui o citado autor, que a multa prevista no artigo 86, é a multa moratória, multa simplesmente moratória por descumprimento do prazo, com a prestação aproveitável para a Administração. Trazendo tais informações, para o bojo do procedimento, temos uma mora contratual em 224 (duzentos e vinte e quatro) dias, dos quais devemos observar que:

- 1) Os primeiros 60 (sessenta) dias foram concedidos por em comum acordo entre as partes.
- 2) O engenheiro técnico, foi acometido severamente pela Covid-19, com um pós-covid, com internação e cirurgia, o que impossibilitou a realização das liberações na obra, com base nas informações apresentadas pelo Notificado, estima-se que o fornecedor permaneceu acamado por 75 (setenta e cinco) dias.
- 3) O Notificado em nenhum momento negou-se a realizar qualquer das adequações requeridas pela municipalidade;
- 4) O Notificado já é fornecedor e executa serviços e obras para a Administração, não possuindo qualquer conduta que desabone ou aplicação de sanção administrativa anterior.

Deve-se ponderar, que além das causas atenuantes apresentadas acima, temos situações desabonadoras ao Noticiado como:

- 1) A demora na conclusão da obra, prejudicou o andamento dos velórios, uma vez que a capela mortuária é a única na área central;
- 2) Cumprimento parcial da obra contratada, devida a retirada do item plataforma elevatória, mesmo com a concordância da Administração Pública, trouxe transtornos, já que não teremos a obra nos moldes inicialmente estabelecidos.

Assim, após pontuar as causas atenuantes e as agravantes ao caso, temos que o art. 86 ordena à Administração que, em caso desse tipo de atraso, cogite, preferencialmente, de sancionar o infrator tão-só com multa.

Se a conduta faltosa for agravada por reincidência no atraso, antecedentes de inexecução, dano irreparável, dolo da contratada, poder-se-ia aplicar outra sanção, além da multa, sem prejuízo da rescisão do contrato, o que não é o caso da presente demanda.

Portanto, especialmente no direito administrativo sancionador, a formalidade e a objetividade devem dar espaço aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, a mera previsão



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

objetiva de percentuais ou fórmulas prontas num contrato administrativo, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não autoriza a imposição automática de multas estratosféricas.

[...] Percentual de 30% que demonstra exorbitante e importa em locupletamento ilícito da Administração. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC 1005314-34.2015.8.26.0114, Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30.5.2017)

Ainda,

[...] Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ, Resp 330677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. 1ª Turma, j. 2.10.2001)

Deste modo, a orientação ao presente caso é que mesmo existindo previsão no contrato entabulado estabelecendo o percentual da multa, o aplicador da sanção não está desobrigado de sopesar os elementos que circundam o caso concreto, ainda mais em se tratando de cominação de penalidade administrativa, onde é dever da autoridade observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após análise ao processo, como base em tudo exposto, recomenda-se ao gestor que a Administração ao realizar a dosimetria da sanção leve em consideração as ponderações apresentadas e como forma de sugestão apresenta-se o seguinte:

Tendo o Contrato PML 114/2020 o valor final em R\$ 42.766,44 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e seis mil reais e quarenta e quatro centavos), esse valor o qual é efetivamente foi executado a aplicação da multa moratória, nos termos do artigo 86, no valor de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais), correspondendo ao percentual de 5% (cinco por cento) da efetiva contratação, o que respeita aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

2. CONCLUSÃO:

Dessa forma, opino pela aplicação em padrão de razoabilidade no percentual de máximo de 5%, como forma de sugestão o valor de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais) sobre o valor executado pelo Notificado tudo com base nos termos do art. 86, da Lei nº 8.666/93.

SMJ é o parecer.

MARIANA DE AZEVEDO RAMOS

Consultora Jurídico

OAB/SC 42.414

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**Decisão Administrativa/Consultoria Jurídica/PML
Notificação de Apuração de Responsabilidade nº 007/2021/PML
Notificada: STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versa os autos sobre Processo Administrativo instaurado mediante Notificação de Apuração de Responsabilidade emitida contra a empresa STRAHL CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Considerando as disposições previstas na Lei 8.666/93, Edital, Contrato e Parecer Jurídico fundamentado oriundo da Consultoria Jurídica, o qual acato como razões e fundamentos, passo a **DECIDIR**:

- Pela **aplicação da multa moratória**, nos termos do art. 86, da Lei 8666/193, no valor de **R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais)** sobre o valor executado pelo Notificado, devido a morosidade na execução da obra disposta no Contrato PML 114/2020.

Intime-se o referido Notificado acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio.

Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Transcorrido o prazo legal, encaminhe-se a presente Decisão aos setores da Contabilidade e Tributação para as demandas atinente a multa moratória.

Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luzerna/SC, 19 de agosto de 2021.

Juliano Schneider
Prefeito

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020